


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

 Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone:
 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0136241-26.2010.8.26.0100**
 Classe **Cumprimento de sentença**
 Requerente: **Adhemar Soares Bonfim**
 Requerido: **Banco Bamerindus do Brasil S.a**

Prioridade Idoso

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **ADHEMAR SOARES BONFIM**, CPF 660.745.448-72, contra **KIRTON BANK S.A – BANCO MÚLTIPLO** (atual denominação de HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, sucessor de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.), narrando, em síntese, ter sido poupador da instituição financeira (conta poupança nº 0962.401419-7) e credor de R\$ 18.873,02.

Proferida decisão em liquidação de sentença (fls. 281 e seguintes) e a apreciar o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 389/393).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a questão em desate é de direito.

Trouxe o executado notícia de litispendência, conforme petição de fls. 491/494, haveria outra demanda promovida pelo autor, autuada sob nº 0167986-24.2010.8.26.0100, extintos em razão de acordo firmado entre as partes.

A escusa trazida a fls. 501/503 não vinga, ainda que distribuída esta demanda posteriormente àquela, nos outros autos houve a extinção com resolução do mérito, em virtude de acordo.

Causa estranheza o teor do petitório, pois não haveria consequências

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone:
11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

diversas ao autor quanto à extinção desta demanda.

Há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, consequentemente, como firmado acordo no outro cumprimento, é caso de extinção destes autos.

Pelo acima exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, carregando ao autor as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Privado II, com nossas homenagens.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Relator o aqui decidido.

Libere-se em favor do executado a garantia por ele dada (fls. 368), expedindo-se o respectivo mandado de levantamento eletrônico.

P.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2023.

Inah de Lemos e Silva Machado

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA